

Acórdão: 15.009/01/1ª
Impugnação: 40.010103675-60
Impugnante: Hornomed Distribuidora Farmacêutica Ltda.
Proc.do Suj. Passivo: Reginaldo Ribeiro Nazir
PTA/AI: 01.000137648-19
Inscrição Estadual: 062.725533.00-95(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST referente aos medicamentos adquiridos em operações interestaduais, em função da não utilização do preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante na composição da base de cálculo do imposto, conforme disposto no art. 239 do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições de medicamentos em operações interestaduais, no período de 01/03/98 a 31/03/99, em função da não utilização do preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante na composição da base de cálculo do ICMS/ST, contrariando o disposto no art. 239 do Anexo IX do Decreto nº 38.104/96

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168 a 181, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 231 a 233.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 246 a 251, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

De início, cumpre salientar que a alegação de cerceamento de defesa, por insuficiência de elementos no Auto de Infração, não procede. Ao contrário do que alega

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Impugnante, a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos seus elementos indispensáveis, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG - Decreto n.º 23.780, de 10/08/84.

Note-se que o Auto de Infração (fls.3/4) descreve de forma clara e precisa a irregularidade apurada pelo Fisco, além de mencionar os dispositivos legais infringidos e o da penalidade cominada.

Portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração não deve ser acatada.

Do mérito

O presente litígio versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições de medicamentos em operações interestaduais, no período de 01/03/98 a 31/03/99, em função da não utilização do preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante na composição da base de cálculo do ICMS/ST, contrariando o disposto no art. 239 do Anexo IX do Decreto nº 38.104/96, conforme demonstrado nos quadros anexos.

Os demonstrativos Quadro I (relação das notas fiscais, descrição dos produtos, preço unitário/preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial) e Quadro II – Registro das NF no LRS - base de cálculo do ICMS/ST, ICMS/ST devido, ICMS/ST recolhido e a Diferença a Recolher, encontram-se anexados às fls. 08/21.

As cópias das Notas Fiscais, os DAE, as cópias do Livro Registro de Entrada, a cópia da Revista ABCFarma contendo o preço dos produtos encontram-se anexadas às fls. 22/166.

Para melhor compreensão do trabalho fiscal, transcreve-se a seguir a legislação tributária relativa à matéria.

ANEXO IX – DO RICMS/96

Capítulo XXIV

Das Operações Relativas a Medicamentos e Outros Produtos.

Art. 237 – O estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, dos produtos a seguir relacionados classificados nos respectivos códigos ou posições da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Efeitos de 21/11/97 a 31/03/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 39.274, de 26/11/97 - MG de 27.

Art. 239 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. (grifo nosso)

Efeitos de 11/10/96 a 31/03/2001 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 29, IV, "c", ambos do Dec. nº 38.410, de 06/11/96 - MG de 07 e ret. no de 11/01/97."

Da análise dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que a legislação tributária vigente determina que o contribuinte mineiro recolha o ICMS/ST na entrada da mercadoria no Estado.

Consta dos autos, Quadro II, fls. 20/21, que a Impugnante recolheu apenas parte do ICMS/ST devido, conforme DAE de fls. 134/135, por não ter utilizado como base de cálculo o preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento a menor do ICMS/ST é do contribuinte mineiro, nos termos do item 4 do parágrafo 1º, art. 237, Anexo IX, do RICMS/96.

Quanto à alegação da Impugnante de que o Fisco presumiu a base de cálculo do ICMS/ST, esta não procede, uma vez que na elaboração do trabalho fiscal o Fisco apurou a base de cálculo do ICMS-ST embasando-se nos preços informados pelo fabricante e constantes das listas publicadas pela revista ABCFarma que coincidem com os preços constantes das tabelas anexadas pela Impugnante, em sua peça de defesa, fls. 207/216.

Saliente-se que para os medicamentos constantes das listas da ABCFarma publicadas de acordo com os artigos 2º e 4º da Portaria nº 37, de 11/05/92, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a base de cálculo do ICMS a ser recolhido por substituição tributária é o preço previsto em tais publicações para venda a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumidor final. Este é também o entendimento exarado em resposta dada às Consultas nºs 188/99 e 173/2000, da DOET/SLT/SRE.

No Quadro I, de fls. 08/19, o Fisco relaciona as aquisições de medicamentos em operações interestaduais, no período de 01/03/98 a 31/03/99, e aplica o preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial, conforme determina o disposto no art. 239 do Anexo IX do Decreto nº 38.104/96.

No Quadro II, de fls. 20/21, o Fisco demonstra o valor do ICMS/ST recolhido a menor, com base nos valores apurados no Quadro I.

Assim, os Quadros elaborados pelo Fisco, demonstram claramente que a Autuada não utilizou o preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante na composição da base de cálculo do ICMS/ST.

Conforme já anteriormente mencionado, o procedimento da Autuada contraria o disposto no art. 239 do Anexo IX do Decreto nº 38.104/96, e resulta em recolhimento a menor do ICMS/ST, portanto, entende-se corretas as exigências fiscais.

No tocante às alegações da Impugnante de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, invoca-se o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/br